

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo n.º 1000012-65.2024.8.26.0354

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA DE PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	4
III.II. CLASSE II, e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	9
III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	9
III.III.I. OPÇÃO “A”	10
III.III.II. OPÇÃO “B”	10
III.III. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS DE PEQUENA MONTA.....	11
IV. CONCLUSÃO	14

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de fevereiro de 2025.**

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente aqueles referentes aos pagamentos destinados a cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de janeiro de 2025, acostado às fls. 2.291/2.309 destes autos.

Destarte, considerando tais informações já detalhadas, deixa de repeti-las no presente relatório, passando, na sequência, diretamente ao detalhamento atualizado dos pagamentos relativos a cada classe de credores.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme a fiscalização periódica realizada, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, já mencionado anteriormente.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial somente será apresentado durante o período de carência das Classes de Credores se houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, uma vez que, na ausência de pagamentos, a apresentação do relatório torna-se desnecessária.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no modificativo do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão em conformidade com suas condições originais. Por determinação judicial, **devem ser apresentadas periodicamente pela Recuperanda a esta Administradora Judicial as informações, pagamentos e documentos relativos aos negócios originários**, permitindo a fiscalização de seu cumprimento.

Destaca-se que, até o momento, há apenas 03 credores arrolados na referida classe: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (honorários advocatícios) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia.

Dessa forma, apresentam-se abaixo os valores pagos aos respectivos credores até a data-base deste relatório, 28/02/2025:

Relação de Credores	Total Pago
ADILSON ALVES DA CRUZ	20.571,44
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	35.380,89
M. R. BERNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	5.646,00
Total	61.598,33

Convém pontuar que nos termos do Plano de Recuperação Judicial, bem como da decisão homologatória do PRJ, os credores trabalhistas devem receber seus créditos considerando as condições originais de cada dívida da Recuperanda.

No que se refere ao credor Adilson Alves da Cruz, seu crédito tem origem em um Acordo Trabalhista, que prevê o pagamento de R\$ 388.000,16, com entrada de R\$ 100.000,00 em 06/07/2022, seguida de 29 (vinte

e nove) parcelas de R\$ 10.285,72, cujo primeiro vencimento ocorreria em 06/08/2022.

Conforme informado pelo próprio credor, foram pagas 21 (vinte e uma) parcelas no valor de R\$ 10.285,72, restando um saldo remanescente e inadimplente de R\$ 82.285,76 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Esse saldo foi incluído no pedido de Recuperação Judicial sem incidência de encargos, tendo em vista que todas as parcelas venciam após o ajuizamento do pedido.

Entretanto, embora o credor tenha declarado o pagamento parcial das parcelas do Acordo, **é necessário que a Recuperanda apresente documentação comprobatória do adimplemento, o que já foi solicitado por esta Administradora Judicial via e-mail, mas, até o momento da elaboração desta circular e sua conclusão (28/02/2025), não houve apresentação dos documentos exigidos.**

Diante disso, quando da apresentação dos comprovantes, a Recuperanda apresentou um fluxo de amortização em 8 (oito) parcelas, prevendo a retomada do pagamento das parcelas inadimplentes (a partir da 22ª parcela do Acordo), sem incidência de encargos, uma vez que tais encargos não estariam previstos nas condições originalmente pactuadas. Veja-se:

	Prorrogação / Antecipação	Atraso	Data de Vencimento	Nome do Fornecedor
●	05/02/2025		01/06/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/03/2025		01/07/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/04/2025		01/08/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/05/2025		01/09/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/06/2025		01/10/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/07/2025		01/11/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ

Contudo, esta Administradora Judicial entende que, nos termos do PRJ, ao se aplicarem as condições originais do Acordo, as

parcelas 22 a 29 já estão vencidas, pois os vencimentos originais seriam de 06/04/2024 a 06/10/2024 e, portanto, ainda que não tenham sido pagas à época em razão da Recuperação Judicial, devem, agora, ser quitadas à vista, por serem exigíveis e devidas, acrescidas dos encargos previstos no Acordo celebrado entre o credor e a Recuperanda, conforme cláusula a seguir, haja vista que o pagamento passou a ser exigível desde a homologação do PRJ e ele não foi feito:

3. Em caso de mora, será devida a multa de 1% sobre a parcela por dia de atraso, sem o vencimento antecipado do acordo até o limite de 5 dias, incluindo este, sendo que a partir do 6º dia será considerado inadimplido o acordo. Em caso de inadimplemento de qualquer parcela, deverá a Reclamada arcar com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total das parcelas vincendas, além de configurar o vencimento antecipado de todas as parcelas que ainda não tiverem sido quitadas e da multa para imediata execução.

Isso porque, cabia à Recuperanda, quando da homologação do PRJ, em 15/10/2024, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas até aquela data, ou seja, a quitação à vista das parcelas 22 a 28 sem encargos, no montante de R\$ 72.000,04. Posteriormente, em 06/11/2024, deveria ter sido pago o valor correspondente à 29ª e última parcela do Acordo, no importe de R\$ 10.285,72, sem encargos.

Contudo, a Recuperanda não adotou esse procedimento, permanecendo inadimplente em relação às parcelas remanescentes, sobre as quais deveriam ser aplicados os encargos pactuados.

Nessas condições, cabe à Recuperanda regularizar imediatamente o pagamento do crédito, cuja diferença será relatada oportunamente.

No que se refere ao credor Caixa Econômica Federal – CEF, o crédito arrolado na Classe I diz respeito a honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Ação nº 5004096-73.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas da Subseção Judiciária de Campinas.

Para apuração do valor devido, a Recuperanda apresentou um racional de cálculo, no qual recalculou o crédito desde a data em que era exigível, aplicando o índice do TRF-3, na categoria 'JF- Condenatórias Geral (exceto Fazenda Pública)', para o período de 16/08/2021 a 01/11/2024, além da incidência de juros de 1,00% ao mês para o período de 05/04/2024 a 25/11/2024. Houve o acréscimo ao final de multa de 15% e, posteriormente, novos honorários de 10%, o que gerou um valor de R\$ 35.830,89.

Entretanto, verifica-se que a metodologia de cálculo adotada resultou em um valor de crédito inferior àquele arrolado no 2º edital (R\$ 36.493,78), o qual só poderá ser alterado por meio de incidente próprio. Diante disso, considera-se incorreta a aplicação do racional de cálculo apresentado pela Recuperanda.

Assim sendo, esta Auxiliar do Juízo entende que a forma de cálculo mais adequada seria utilizar o valor arrolado no QGC (R\$ 36.493,78) e, a partir desse valor, aplicar o índice de correção indicado nos próprios cálculos da parte (TRF-3), desde a data do pedido de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento. Quanto aos juros, esta Administradora Judicial compreende que não há, no caso concreto, a sua incidência, posto que não havia mora até a data da Recuperação Judicial.

Mediante o exposto, foram apuradas diferenças a menor, as quais serão apresentadas a seguir.

Por fim, no que se refere ao credor M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, o crédito arrolado no QGC decorre de uma nota fiscal emitida em janeiro de 2024, referente a honorários advocatícios,

no valor de R\$ 5.646,00, montante efetivamente pago pela Recuperanda ao credor em 06/12/2024.

Contudo, o valor originalmente arrolado no QGC em favor do credor corresponde a R\$ 5.649,76, quantia apurada por esta Administradora Judicial aplicando-se o índice do TJSP e juros moratórios de 1,00% ao mês, nos termos da legislação vigente, até a data do pedido da RJ.

Sendo assim, considerando que o PRJ determinou o pagamento dos créditos arrolados no QGC segundo suas condições originais, cabia à Recuperanda quitar integralmente o valor ali registrado, aplicando-se os encargos contratuais e, na ausência destes, em razão do lapso temporal entre o vencimento do débito e o efetivo pagamento, os encargos legais. Tais encargos não representam enriquecimento sem causa do credor, posto que advindos da Lei, e, portanto, são devidos ainda que não tenham sido previamente pactuados.

Faz-se necessário explicitar que, no momento de apurar as diferenças a menor apresentadas na última circular, houve, por um lapso, um erro material na fórmula dos encargos, resultando no apuramento em duplicidade dos encargos de mora relativos ao período compreendido entre a data em que os valores se tornaram exigíveis (15/10/2024) e a data do efetivo pagamento (06/12/2024).

Tal equívoco foi identificado especificamente nas fórmulas aplicadas aos credores Caixa Econômica Federal (CEF) e M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. No caso do credor Adilson Alves da Cruz, a diferença apresentada no último relatório permanece correta e em conformidade com os elementos previstos no Acordo de origem.

Nestes termos, após proceder aos ajustes necessários, esta Administradora Judicial retifica as diferenças anteriormente apresentadas,

as quais, neste momento, estão atualizadas até 28/02/2025, data-base deste relatório

Relação de Credores	Diferença a menor
ADILSON ALVES DA CRUZ	(311.138,92)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	(2.713,21)
M. R. BERNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	(758,58)
Total	(314.610,70)

Por fim, concernente às diferenças acima relatadas, cabe à Recuperanda proceder com a imediata regularização.

III.II. CLASSE II, e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, quanto aos pagamentos das Classes II e IV, o início dos pagamentos está previsto para o 12º (décimo segundo) mês contado a partir da publicação da decisão que homologou o PRJ (18/10/2024).

Nessa toada, considerando que os credores dessas classes estão, conforme exposto, abrangidos pelo período de carência, esta Administradora Judicial esclarece que não há pagamentos a serem efetuados até o término desse prazo, o que ocorrerá em 18/10/2025.

III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

No que se refere ao pagamento dos credores da referida classe, o Plano de Recuperação Judicial prevê duas modalidades de amortização dos créditos: Opção "A" e Opção "B", cabendo aos credores, no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da publicação da decisão

homologatória do PRJ, manifestar adesão a uma das opções. Na ausência de manifestação, será aplicada automaticamente a Opção "A".

III.III.I. OPÇÃO "A"

No que tange aos credores que receberão seus créditos pela Opção "A", destaca-se que, nos termos do PRJ, os pagamentos terão início no 13º (décimo terceiro) mês contado da publicação da decisão de homologação do PRJ, ou seja, em 18/11/2025.

Dessa forma, tais créditos permanecem sob o abrigo do período de carência, razão pela qual esta Administradora Judicial esclarece que não há pagamentos a serem efetuados até o fim desse prazo.

III.III.II. OPÇÃO "B"

Nesta modalidade de pagamento dos créditos quirografários, o PRJ estabelece que o primeiro pagamento deve ocorrer em até 3 (três) meses após a homologação do PRJ, ou seja, até 18/01/2025.

Na última circular apresentada, foi relatado que a Recuperanda, após notificação desta Administradora Judicial, informou a existência de um credor que aderiu à Opção "B" para o recebimento de seus créditos, tendo, inclusive, enviado 4 comprovantes de pagamento.

Sendo assim, após análise das informações prestadas pela Recuperanda, informa-se que o credor DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS receberá seus créditos conforme disposto na Cláusula 7.3.2 do PRJ.

Nestes termos, apresentam-se, a seguir, os pagamentos realizados e o valor total pago ao credor até a data-base deste relatório, 28/02/2025:

DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ("DJF")				
Parcela	Vencimento	Valor Devido	Data de Pagamento	Valor Pago
1	28/10/2024	77.576,85	28/10/2024	77.576,85
2	28/11/2024	77.576,85	28/11/2024	77.576,85
3	28/12/2024	77.576,85	27/12/2024	77.576,85
4	28/01/2025	77.576,85	29/01/2025	77.576,85
5	28/02/2025	77.576,85	28/02/2025	77.576,85
Total		387.884,25		387.884,25

Cabe relatar que a Cláusula 7.3.2 prevê que os pagamentos aos credores aderentes à Opção "B" devem iniciar em até 3 meses após a homologação do PRJ, e que, após o primeiro pagamento, os demais seriam efetivados mensalmente. No caso em questão, a Recuperanda optou por iniciar os pagamentos 10 dias após a homologação do PRJ, que ocorreu em 18/10/2024.

Nessas circunstâncias, esta Administradora Judicial considerará como data de vencimento o dia 28 de cada mês subsequente, critério este que já vem sendo observado pela Recuperanda.

Mediante o exposto, constata-se que os pagamentos ao referido credor estão em conformidade com o PRJ, não havendo nenhuma pendência ou diferença a ser relatada.

III.III. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS DE PEQUENA MONTA

No que se refere ao cumprimento do plano em relação aos credores abrangidos pela Cláusula 7.6, o PRJ prevê que os detentores de créditos iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00 seriam pagos integralmente, em até 90 (noventa) dias úteis a partir da publicação da decisão

homologatória do PRJ, sem incidência de atualização, juros ou qualquer outro índice de correção.

Sendo assim, para os credores que forneceram seus dados bancários dentro do prazo, a Recuperanda apresentou os respectivos comprovantes de pagamento, cujos valores totais quitados no período fiscalizatório desta circular (28/02/2025) são demonstrados a seguir:

Relação de Credores	Crédito Líquido	Natureza do Crédito	Data de Pagamento	Total Pago
A & D COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.	3.781,20	Classe III	30/01/2025	3.781,20
ALIANÇA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	970,00	Classe III	30/01/2025	970,00
AMF EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.	11.168,40	Classe III	30/01/2025	11.168,40
CIS TREINAMENTO E PRODUTOS DIGITAIS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO L&A LTDA.	5.481,62	Classe III	30/01/2025	5.481,62
TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SUPPLIER SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.)	3.102,63	Classe III	30/01/2025	3.102,63
FINITI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	1.118,34	Classe III	30/01/2025	1.118,34
ALUGMAQ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE ALUGMAQ FIXPATER LOCAÇÕES E SERVICOS LTDA.)	5.265,00	Classe IV	30/01/2025	5.265,00
ARM DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO LTDA.	672,28	Classe IV	30/01/2025	672,28
BAPTISTELLA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	902,40	Classe IV	30/01/2025	902,40
CARLOS ALBERTO MARTINS 30838831885	1.432,38	Classe IV	30/01/2025	1.432,38
COMERCIAL BASSETTO DE MÁQUINAS LTDA. (MOTORBASS)	944,10	Classe IV	30/01/2025	944,10
36.474.233 DANIEL APARECIDO DE JESUS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DANIEL APARECIDO DE JESUS – MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS - DAJ MANUTENÇÕES E REPAROS DE MÁQUINAS)	5.808,70	Classe IV	12/02/2025	5.808,70
EDS CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA.	14.856,70	Classe IV	30/01/2025	14.856,70
FENIX - COMÉRCIO DE BRINDES PERSONALIZADOS CATANDUVA LTDA.	833,00	Classe IV	30/01/2025	833,00
FISCOSEG SOLUÇÕES CONTABEIS S/S LTDA.	3.500,00	Classe IV	30/01/2025	3.500,00
HOTEL Pousada do Leão LTDA.	957,38	Classe IV	30/01/2025	957,38
J.E. COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.	349,92	Classe IV	28/01/2025	349,92

Relação de Credores	Crédito Líquido	Natureza do Crédito	Data de Pagamento	Total Pago
M M DE FREITAS JUNIOR COMÉRCIO DE RODOS (CR. RODÃO)	2.215,20	Classe IV	30/01/2025	2.215,20
MILL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.	19.293,18	Classe IV	30/01/2025	19.293,18
NRD SOFTWARE - SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA.	2.859,80	Classe IV	30/01/2025	2.859,80
PROJETTI SOLUÇÕES EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA.	10.931,89	Classe IV	30/01/2025	10.931,89
RCPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	4.140,00	Classe IV	14/01/2025	4.140,00
REIS & FERNANDES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	8.478,40	Classe IV	30/01/2025	8.478,40
SANTA RITA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.	1.216,15	Classe IV	30/01/2025	1.216,15
VEIGA E SOUZA PRESTACAO DE SERVICO LTDA. (PROVENTER)	3.946,64	Classe IV	30/01/2025	3.946,64
Total	114.225,31			114.225,31

Conforme se verifica na planilha, todos os credores que apresentaram seus dados bancários receberam seus créditos corretamente e dentro do prazo de 90 dias úteis, conforme previsto no PRJ.

Por fim, relata-se que há 34 (trinta e quatro) credores com créditos de pequena monta, pertencentes às Classes III e IV. Não há notícia, por parte da Recuperanda, sobre a adesão de eventuais credores com créditos superiores a R\$ 50.000,00.

Do total citado acima, 9 (nove) credores ainda não receberam seus créditos por não terem fornecido seus dados bancários. São eles:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Crédito Líquido
BRANCO MOTORES LTDA.	Classe III	27.771,12
COLOMARTI ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA.	Classe III	200,00
COMERCIAL CONTATO LTDA.	Classe III	5.296,57
COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA.	Classe III	3.666,74
HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.	Classe III	9.470,95
J H L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA	Classe III	3.373,04

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Crédito Líquido
LOC CONTAINER LTDA.	Classe iV	1.120,00
NOBRETOOLS FERRAMENTAS PARA CONCRETO LTDA.	Classe iV	40.874,99
TIAGO DE SOUSA COSTA (POSTO DE MOLAS E OFICINA DO CEARÁ)	Classe iV	3.415,57
Total		95.188,98

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas apontadas nos tópicos acima.

Esta Auxiliar informa que a Recuperanda apresentou, às fls. 2.323/2.336 dos autos, esclarecimentos acerca do Relatório de Cumprimento do Plano anteriormente apresentado (com data base 01/2025), mas fora do período de análise e conclusão desta Circular, de modo que essas considerações serão refletidas no próximo Relatório, com data base 03/2025.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Campinas (SP), 19 de março de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409